



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07185/08

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA
MUNICIPAL DE BORBOREMA – TOMADA DE PREÇOS Nº 03/08,
SEGUIDA DE CONTRATO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE
MULTA – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA, DENTRE OUTRAS
MEDIDAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 799 / 2.010

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da **Tomada de Preços nº 03/08**, realizada pela Prefeitura Municipal de **BORBOREMA**, visando a aquisição de medicamentos, tendo como Autoridade Homologadora o Prefeito, **Senhor José Renato Eduardo dos Santos**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 118/122), concluindo pela **irregularidade** do procedimento licitatório em questão e do contrato dele decorrente em razão das falhas ali apontadas¹, além das seguintes sanções:

1. obrigação de devolver o valor de **R\$ 24.110,00 (vinte e quatro mil e cento e dez reais)** em razão de excesso;
2. multa prevista no art. 56, III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (LC 18/93).

Notificado, o Prefeito Municipal, **Senhor José Renato Eduardo dos Santos**, apresentou a defesa de fls. 127/132, que a Auditoria analisou e concluiu por manter o seu entendimento anterior.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre **Procurador André Carlo Torres Pontes** opinou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** contra o mesmo gestor, com fundamento na LCE 18/93, art. 56, II.
3. **DETERMINAÇÃO** a d. Auditoria para apuração do eventual excesso nas contas anuais de 2008 (**Processo TC nº 03019/2009**)

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator concorda integralmente com o parecer da PROGE, entendendo que, pela ausência dos documentos de despesa, a matéria referente ao excesso apontado na aquisição de medicamentos deve ser analisada nos autos que tratam da prestação de contas anuais, relativa ao exercício de 2008 (**Processo TC 3019/09**).

No mais, tendo em vista a permanência, mesmo após o contraditório, das irregularidades levantadas pela Auditoria, propõe aos integrantes desta egrégia Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM IRREGULAR** a **Tomada de Preços nº 03/08**, bem como o contrato dela decorrente;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, em virtude de desobediência à Lei de Licitações, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);

¹ Irregularidades : a) não consta pesquisa de preço, de acordo com o art. 43, IV da Lei 8.666/93; b) falta de publicação do edital em jornal de grande circulação, conforme art. 21, III da Lei 8.666/93; c) baseado em pesquisa de preço no sítio da ANVISA, por amostragem, verificou-se a existência de sobrepreço em alguns medicamentos (fls. 120/121), totalizando a importância de **R\$ 24.110,0 (vinte e quatro mil e cento e dez reais)**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07185/08

2/2

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **DETERMINE** à Auditoria a apuração do eventual excesso nas contas anuais de 2008.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07185/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **JULGAR IRREGULAR** a Tomada de Preços nº 03/08, bem como o contrato dela decorrente;
2. **APLICAR multa pessoal** ao Senhor **JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS**, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de desobediência à Lei de Licitações, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **DETERMINAR** à Auditoria a apuração do eventual excesso nas contas anuais de 2008.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de maio de 2010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial Junto ao TCE/PB